CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE Vereadora ANA RITA TAVARES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL 19 SERVIDOR 6051 MAT.

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 380/2013
AUTORIA: VEREADOR GERALDO JUNIOR
RELATORA: VEREADORA ANA RITA TAVARES
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências".

1. O PROJETO DE LEI

De autoria do Edil Geraldo Junior, o PLE Nº 380/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências.

O projeto impõe, aos locais fechados de acesso coletivo, climatizados, públicos e privados, que seja realizado o processo de sanitização que define, por meio de empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade, com periodicidade anual. Adicionalmente, o referido PLE obriga a tais empresas emitir certificado que ateste a execução do procedimento, sendo mandatório utilizar somente produtos consentidos pela autoridade pública competente.

Como justificativa basilar, o vereador apresenta a incolumidade das pessoas quando do acesso aos locais ora aludidos. Portanto, configura-se como uma *proposta que objetiva garantir o direito à saúde, vital à sociedade, e que coaduna com a diretriz legislativa já existente em âmbito federal e em outros municípios brasileiros*. Impende ressaltar que o *projeto transcreve, quase que igualmente, a Lei Estadual de Goiás Nº 15.389, de 22 de setembro* de 2005 *(em anexo), assim como outras que se sucederam no âmbito Municipal e Estadual do país nesse quesito, a exemplo da Lei Municipal do Rio de Janeiro Nº 5.250, de 25 de março de 2011*, e considerando que boas proposituras servem de exemplo para pleitos ulteriores, vê-se *benéfica a iniciativa de reproduzir leis pretéritas de outras cidades brasileiras*.

GABINETE DA VEREADORA ANA RITA TAVARES
Travessa D'Ajuda, nº 39, Edf. Sul América, sala 704, Centro, Salvador - Bahia
CEP: 40.020-030 Tel: (71) 3320-0296 | anaritatavares@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 20
SERVIDOR 6051
MAT.

2. LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA

À luz da Carta Magna, nos incisos II e VI do Art. 23, é de competência comum a todos os entes da Federação cuidar da saúde e combater a poluição em qualquer de suas formas – determinação que rege o Art. 8º, incisos II e VI da Lei Orgânica do Município de Salvador. Em complemento, o Art. 7º, inciso I da mesma Lei Municipal, confere ser de competência da cidade dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e à estadual no que couber. Destarte, entende-se que *o projeto aqui aduzido é oportuno e meritório, visto que intenta, mormente, salvaguardar a saúde da população soteropolitana, não havendo, pois, óbices à normatização sob o julgo legislativo*.

Todavia, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, já versa sobre o tema abordado na propositura. Sublinha-se, pois, que a Portaria 3.523, de 28 de agosto de 1998, dispõe do primeiro conjunto de regras destinadas à garantia da qualidade do ar em ambientes climatizados, estabelecendo, ainda, uma rotina para procedimentos de limpeza periódica em sistemas de refrigeração de grande porte a ser realizada por estabelecimento especializado ou técnicos habilitados. No ano de 2003, a mesma agência publicou a Resolução 9, na qual se define, inclusive, *multa aos proprietários, locatários e administradores de imóveis climatizados quando forem constatada poluição acima do limite de tolerância permitido* – **aspecto omitido na propositura**.

3. EMENDAS

Considerando as normatizações e os regulamentos técnicos federais específicos, os quais elencam regulamentos, padrões e medidas de avaliação e controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados, além de estabelecerem a periodicidade mínima para a limpeza e a manutenção dos componentes dos sistemas de climatização (alguns com frequência mensal) é que **indicamos a adequação do PLE do Edil Geraldo Júnior às orientações vigentes**. Ademais, recomendamos também as seguintes emendas:

"Art. 1º

.....

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, sistemas de condicionamento de ar *e todo foco de sujidade que provoque declinação da qualidade do ar interno*, devendo ser realizado por empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade.

GABINETE DA VEREADORA ANA RITA TAVARES
Travessa D'Ajuda, nº 39, Edf. Sul América, sala 704, Centro, Salvador - Bahia
CEP: 40.020-030 Tel: (71) 3320-0296 | anaritatavares@cms.ba.gov.br

§ 3º As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir *laudo, que passa a integrar o plano de manutenção, operação e controle da qualidade do ar interno do local, além de certificado que ateste a realização do processo de sanitização, enviando-os ao órgão público municipal competente.*

....." (NR)

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto e com vistas a permitir maior contemplação da finalidade a que se destina o projeto, matéria deste Parecer, é que opinamos pela **aprovação parcial** do PLE N.º 380/2013, com a **substituição do Art. 1º, §2º, §3º e adição do Art. 2º e Art. 3º** (os quais antecedem o Art. 2º original), **inclusão de artigo que disponha sobre a penalidade quando do descumprimento da Lei**, assim como a **adequação aos padrões em voga da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,** no que concerne a questão. Acresce-se também que, dada a supressão da obrigatoriedade de sanitização nos órgãos públicos – apreciada no texto do Edil Geraldo Júnior e contestada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final –, bem como a importância em incluí-los na atividade citada, sugerimos a **formulação de um Projeto de Indicação em que se pese este regulamento**.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2014.

ANA RITA TAVARES

Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 21
SERVIDOR 6051

GABINETE DA VEREADORA ANA RITA TAVARES
Travessa D'Ajuda, nº 39, Edf. Sul América, sala 704, Centro, Salvador - Bahia
CEP: 40.020-030 Tel: (71) 3320-0296 | anaritatavares@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 22
SERVIDOR
6051
MAT.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.389, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

Art. 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresa devidamente cadastrada no Órgão Público competente.

§ 1º As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando ao Órgão Público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no Órgão Público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 3º O infrator às prescrições desta Lei fica sujeito às seguintes penas:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo o prazo;

II - multa no valor de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada 12 meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Passos Cupertino de Barros

(D.O. de 27-09-2005)